



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1815/2024

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Processo nº 0858674-90.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autora, 13 anos de idade, com diagnóstico de **paralisia cerebral e incontinência urinária**, permanecendo com sequelas motoras e sem controle esfíncteriano, necessitando do uso de **fralda descartável** diariamente por tempo indeterminado (Num. 118183764 - Pág. 5).

Informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - **paralisia cerebral e incontinência urinária**, sem controle esfíncteriano (Num. 118183764 - Pág. 5).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o insumo **fralda descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**. Assim, **não há atribuição exclusiva do município ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das enfermidades que acometem a Autora.

Adicionalmente, destaca-se que fralda descartável trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação (Num. 118183763 - Pág. 8, item “DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para coherer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 21 mai. 2024.